

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.933.664/0001-68, sediada na Rod. João Batista Rigo, nº 485, Barracão 02, sala 03, Bairro Rio Tigre, na cidade de Videira/SC - CEP 89567-899, por meio de sua administradora/proprietária, Cintia Teresinha Felicio, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 004.195.009-79, portadora da CI/RG nº 304100 SSP/SC, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da sua inabilitação, estando a fazê-lo com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão findou no dia 26 de junho de 2026 e o prazo para interposição de recurso, conforme disposição contida na página 28 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei nº 14.133/2021, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

Com o objetivo de participar do Pregão Eletrônico nº 034/2026, a Recorrente acessou a plataforma eletrônica Licitar Digital, em data e no horário estabelecidos no instrumento convocatório, apresentando integralmente a documentação exigida para fins de habilitação.

Após a fase de lances, a Recorrente foi inabilitada, pois, de acordo com o Sra. Pregoeira, a empresa deixou de atender à exigência editalícia referente à apresentação de Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente.

Diante do exposto, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, requerendo a reconsideração da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, a fim de que seja declarada sua habilitação nos Itens que apresentou a proposta de menor preço e sagrou-se vencedora da disputa.

III.DO MÉRITO

III.I. DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

Preliminarmente, é necessário destacar que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

No presente caso, a Comissão de Licitação, justificou a inabilitação da Recorrente na suposta ausência de apresentação da documentação presente no adendo de retificação do Edital, a qual prevê:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Licença de Operação (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, vedada sua substituição por declarações genéricas de dispensa ou documentos equivalentes.

Cumpra esclarecer que a Licença de Operação é um ato administrativo, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e regulamentado pela Resolução CONAMA nº 237/97, que autoriza o exercício de uma atividade potencialmente poluidora, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas nas licenças anteriores (Licença Prévia e de Instalação).

O ponto fundamental é que a licença ambiental incide sobre a atividade produtiva (a fábrica, a indústria), e não sobre o produto dela resultante. Uma empresa que fabrica pneus necessita de uma Licença de Operação para sua planta industrial. Contudo, uma empresa que apenas comercializa ou importa esses mesmos pneus não exerce a atividade de fabricação e, portanto, não está sujeita ao licenciamento ambiental de operação para essa finalidade.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Licença de Operação é realizada para a atividade produtiva e não para o produto em si. Ou seja, a licença está atrelada ao processo de fabricação e não ao produto final em si.

Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.

Para além disso, é pacífico o entendimento de órgãos ambientais de que é impossível licenciar atividades produtivas desenvolvidas em outros países. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM), por exemplo, já se manifestaram nesse sentido, consolidando a tese de que a competência para o licenciamento ambiental se restringe ao território nacional.

Como dito, a atividade de uma revendedora ou importadora é de natureza comercial, e não industrial. Exigir dela uma Licença de Operação para a fabricação de um produto que ela não produz é uma impossibilidade fática e jurídica. No caso de produtos importados, a situação é ainda mais clara: órgãos ambientais brasileiros não possuem competência para licenciar plantas industriais localizadas em outros países.

Com isso, fica o importador impossibilitado de adquirir a Licença de Operação, pois, além de se tratar de um documento concedido aos fabricantes nacionais, sua atividade é incompatível com aquelas sujeitas ao licenciamento. Logo, impor a obrigatoriedade de se apresentar a Licença de Operação é direcionar o certame à aquisição de pneus nacionais.

Dessa forma, a exigência de uma Licença de Operação de um importador é, na prática, a exigência de um documento de impossível obtenção, pois sua atividade principal – a importação e comercialização – não se enquadra nas hipóteses de licenciamento para produção.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 13.874/2019 prevê a dispensa às atividades consideradas de baixo risco ambiental.

No Estado de Santa Catarina, onde está situada a sede da importadora Do Sul Pneus Ltda, que é a fornecedora regular desta empresa, existe o Programa SC Bem Mais Simples, que identifica atividades econômicas (por CNAE) que estão sumariamente dispensadas do licenciamento ambiental, independentemente do seu porte.

Por essa razão, a Recorrente anexou juntamente dos demais documentos, a **Declaração de Atividade Não Constante (DANC)** da empresa DO SUL PNEUS JOINVILLE. Ora, se a Recorrente comprova a dispensa de referida certificação, **a finalidade do ato é atingida.**

Imperioso mencionar, que a inabilitação de um licitante em razão do não fornecimento de documentos de terceiros, é ilegal, posto que o procedimento licitatório é bilateral e não se pode realizar exigências acerca documentos que configurem compromisso de terceiro alheio à disputa.

Ao exigir que os licitantes apresentem licença de operação, o Órgão Público fere princípios basilares do Direito Administrativo, tais como isonomia e competitividade e economicidade, resultando em contratações menos vantajosas para a Administração.

A cerca do tema, o Tribunal de Contas da União se posicionou:

(...) É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame. (Acórdão 533/2011 – Plenário. Rel. Ubiratan Aguiar. Ata 07/2011. Sessão 02/03/2011)

(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2009, realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia que:

9.2.1. **se abstenha de incluir na elaboração dos futuros editais de licitação cláusulas de caráter restritivo, em atenção ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005;

9.2.2. adote as providências necessárias às modificações no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2009, a fim de **excluir as seguintes exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade:**

9.2.2.1. apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral (itens 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do edital);

9.2.2.2. apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA (itens 9.2.1 e 9.2.3 do edital);

9.2.2.3. apresentação de Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (itens 9.2.8 e 9.2.9 do edital);

9.2.2.4. apresentação de comprovante que possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho (item 9.2.10 do edital); (...) (Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara. Rel.: André de Carvalho. Ata: 38/2009. Sessão: 27/10/2009). (Grifos acrescidos)

(...) 9.3.2.1. que as exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se **limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação** e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato**; (Acórdão 1229/2008 – Plenário. Rel.: Guilherme Palmeira. Ata: 25/2008. Sessão: 25/06/2008). (Grifos acrescidos)

Ademais, há de se considerar que a Licença de Operação não garante a capacidade técnica de uma empresa, sendo, portanto, um requisito inadequado para a habilitação.

À vista disso, destaca-se o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifos acrescidos).

Sobre o tema, preceitua o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

(...) **restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas,** presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, **os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.** (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Ed. ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91-95.)

É cristalino, portanto, que a inabilitação sofrida pela Recorrente é totalmente descabida, motivo pelo qual, a Administração deve reconsiderar a sua decisão.

III.II. DOS VALORES OFERTADOS E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como dito alhures, a Recorrente restou indevidamente inabilitada em relação aos itens 06, 10, 13, 14, 16, 17, 19, 20 e 22, os quais foram declarados fracassados.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, o prejuízo causado pela decisão de inabilitação da Recorrente, uma vez que sua exclusão do certame impediu a Administração de avaliar proposta plenamente apta a atender ao interesse público e potencialmente capaz de viabilizar a contratação dos referidos itens.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório possui como objetivos fundamentais assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como garantir a justa competição entre os licitantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...) (Grifos acrescidos)

O princípio da economicidade impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação custo-benefício possível, utilizando os recursos públicos de forma eficiente e racional, sempre voltada à satisfação do interesse coletivo. De igual modo, o princípio da vantajosidade exige que a Administração prestigie a proposta que efetivamente represente a melhor solução para o interesse público, observados os requisitos de habilitação legalmente exigidos.

No caso em apreço, caso a Recorrente não tivesse sido indevidamente afastada da disputa por fundamento manifestamente equivocado – qual seja, a alegada ausência de licença ambiental, quando, na realidade, foi devidamente apresentada a competente dispensa de licenciamento –, haveria concreta possibilidade de contratação dos referidos itens, evitando-se o fracasso do certame.

A manutenção da decisão recorrida implicará, inevitavelmente, a necessidade de realização de novo procedimento licitatório para aquisição dos itens fracassados, exigindo nova mobilização da estrutura administrativa, dispêndio de recursos humanos e financeiros, publicação de atos, processamento de fases procedimentais e demais custos inerentes à condução de uma nova licitação.

Trata-se, portanto, de consequência que afronta diretamente os princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, especialmente quando a exclusão da Recorrente decorreu de interpretação excessivamente formalista e dissociada da realidade documental constante dos autos.

Dessa forma, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a plena habilitação da Recorrente.

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, reconhecendo-se a validade da documentação apresentada e promovendo sua habilitação no certame, com a consequente adjudicação dos itens em que apresentou a proposta de menor preço e se sagrou vencedora da fase competitiva, em estrita observância ao interesse público.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe total provimento, a fim de habilitar a Recorrente nos itens que se sagrou vencedora com o melhor/menor preço;

b) na hipótese inesperada do não acolhimento do pedido acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

c) por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@lauropneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Termos em que, pede deferimento.

Videira/SC, 30 de junho de 2026.



LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA
CINTIA TERESINHA FELICIO
Representante Legal